

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017

Apensado: PL nº 4.566/2019

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

Autores: Deputados VITOR LIPPI E ODORICO MONTEIRO

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei nº 8.518, de 2017, de autoria dos nobres Deputados Vitor Lippi e Odorico Monteiro, que altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

O PL nº 8.518/2017 atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a competência para expedir autorização precária, com eficácia de licença temporária, para a instalação da infraestrutura de telecomunicações pelas operadoras de telefonia celular, caso as licenças necessárias para a sua implantação não sejam emitidas pelos demais órgãos competentes no prazo de até 60 dias, contados da apresentação do requerimento de instalação. O projeto determina ainda que, na hipótese de desconformidade na implantação da infraestrutura, o órgão competente encaminhará à Anatel requerimento solicitando o cancelamento da autorização temporária, cabendo ao regulador revogá-la no prazo de até 15 dias úteis.

Apensado ao projeto principal encontra-se o Projeto de Lei nº 4.566, de 2019, de autoria do nobre Deputado João Maia, que também altera a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219560510800>



Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, autorizando a instalação de infraestrutura de telecomunicações pelas operadoras de telefonia, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo de até 60 dias, contados da apresentação do requerimento de implantação. A referida proposição determina ainda que a autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pelos órgãos competentes, em caso de descumprimento das condições previstas no requerimento. Por fim, estabelece que, da revogação da autorização precária, caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, as proposições foram aprovadas em dezembro de 2019 na forma de Substitutivo. O texto aprovado promove as seguintes alterações na Lei nº 13.116, de 2015: a) altera para 90 dias o prazo máximo para que os órgãos competentes se manifestem sobre requerimentos de instalação de infraestruturas de telecomunicações em área urbana; b) caso o prazo de 90 dias transcorra sem decisão definitiva do órgão competente, fica a empresa requerente autorizada a realizar a instalação, em caráter precário e em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria; c) em caso de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou em leis e normas pertinentes, atribui aos órgãos competentes a prerrogativa de revogar, a qualquer tempo, a autorização precária; d) determina que, da decisão pela revogação da autorização precária, caberá recurso administrativo com efeito suspensivo; e) atribui à empresa responsável pela instalação da infraestrutura a responsabilidade pela retirada dos equipamentos, em caso de decisão administrativa final do órgão competente.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o PL nº 8.518/2017, o PL nº 4.566/2019, apensado, e o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219560510800>



Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano foram aprovados, na forma de um novo Substitutivo, em maio de 2021.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática fez ajustes pontuais nas terminologias adotadas no Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e reduziu de 90 para 60 dias o prazo máximo para que os órgãos competentes se manifestem sobre requerimentos de instalação de infraestruturas de telecomunicações em área urbana.

Em 22 de dezembro de 2020, foi aprovado o Requerimento nº 2.061/20, que solicitava, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência urgentíssima para a apreciação dos projetos em tela. Desde então, a matéria encontra-se pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi, por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta comissão para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, em caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 8.518/2017, o Projeto de Lei nº 4.566/2019, apensado, bem como os Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, alteram o art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando a autorização para instalação de infraestrutura de telecomunicações em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Passemos à análise dos aspectos formais e materiais das proposições em tela.

Quanto à constitucionalidade, verifica-se que o art. 22, IV da Constituição Federal atribui a competência legislativa à União para dispor sobre

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219560510800>



telecomunicações. Além disso, a alteração em tela pode ser proposta por parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna, sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação.

De igual modo, as Proposições – a principal, a apensada e os substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – são plenamente compatíveis com todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, nesse sentido, dotadas de juridicidade.

A técnica legislativa é adequada, tanto no Projeto principal, quanto no Projeto apensado e nos Substitutivos propostos pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Cumpre-nos, entretanto, fazer dois ajustes de redação no Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática: o primeiro, no caput do art. 2º, com o intuito de corrigir a menção aos números dos parágrafos; o segundo, no parágrafo 14 do art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, acrescentado pelo art. 2º do Substitutivo, para substituir a expressão “dos equipamentos de infraestrutura de suporte” por “da infraestrutura de suporte”, com o intuito de assegurar maior precisão ao texto pretendido.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.518, de 2017, do Projeto de Lei nº 4.566, de 2019, apensado, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com as subemendas de redação anexas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO
DE LEI Nº 8.518, DE 2017**

(E ao Apensado: PL nº 4.566/2019)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

“

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, os seguintes §§ 11 a 14:”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO
DE LEI Nº 8.518, DE 2017**

(E ao Apensado: PL nº 4.566/2019)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

“

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo 14 do art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, acrescentado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“§ 14º A retirada da infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão ou entidade competente, será de responsabilidade do requerente das licenças de instalação.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219560510800>

